



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2113/2022

São Luís, 28 de junho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	5
Acórdão	6
Gabinete dos Relatores	20
Despacho	20
Edital de Citação	21
Decisão monocrática	22
Secretaria de Gestão	27
Portaria	27
Extrato de Contratação Direta	29
Secretaria de Fiscalização	30
Resultado de Fiscalização	30

Pleno**Decisão**

Processo nº 2098/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Viana/MA, representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira (CPF nº 150.157.773-53), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Viana/MA, representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, prefeito, sobre supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de informações no Portal de Transparência. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Arquivar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 264/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão contra o Município de Viana/MA, representado pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, prefeito, sobre supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de informações no Portal de Transparência, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 253/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- acolher, as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Carlos Augusto Furtado Cidreira, prefeito de Viana/MA, por ter cumprido as determinações do anexo único da IN nº 59/2020, item – 6 (Recursos Humanos);
- dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- arquivar o presente processo, tendo em vista restar prejudicada a presente denúncia, por perda de objeto, em

razão de que foram adotadas todas as medidas cabíveis para apuração das irregularidades, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13889/2014 – TCE/

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2009-SSP-Processo nº 168581/2014-SSP

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Estado do Maranhão – Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Secretário, brasileiro, CPF nº 268.635.882-34, residente na Rua Duque de Caxias, Q. 03, nº 21, Alto do Calhau, São Luís-MA, CEP. 65.071-785

Contratado: MASAN ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Responsável: Daniel Sousa Castro Filho, brasileiro, Procurador, CPF nº 932.911.163-72, residente e domiciliado na Av. Oeste Interna, Q. A, nº 38, Res. Luis Rocha, São Luís-MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2009-SSP (Processo nº 168581/2014-SSP), celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA e a empresa MASAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA no exercício financeiro de 2014. Prestação de Contas de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º259/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo Aditivo N° 06/2014-SSP e seu contrato respectivo (Contrato nº 099/2009-SSP - Processo nº 168581/2014-SSP), celebrado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA e a empresa MASAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Daniel Sousa Castro Filho, Procurador, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 2541/2021//GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4902/2008 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Admissão de Pessoal

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 054.623.473-91, residente e domiciliado na Praia de Panaquatira, nº 1992, Bairro Panaquatira, CEP nº 65110-000, São José de Ribamar/MA e Ana Maria Soares Vasconcelos, Secretária Municipal de Planejamento, CPF nº 027.747.713-15, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 15, Turu, CEP nº 65.066-300, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Admissão de Pessoal. Demonstrativo das admissões relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2008, conforme dispõe o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2008 prejudicada. Contas anuais da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos ao órgão de origem, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 210/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade de Admissão de Pessoal decorrente de aprovação em concurso público, encaminhado e realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (ex-Prefeito) e a Senhora Ana Maria Soares Vasconcelos (Secretária Municipal de Planejamento), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1728/2010 – GPROC04/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. arquivar o presente processo de Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, realizado pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva, ex-Prefeito e da Senhora Ana Maria Soares Vasconcelos, ex-Secretária Municipal de Planejamento, com fundamento nos arts. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Orgânica deste TCE/MA, considerando que as contas anuais da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2008, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 6140/2009, por meio do Acórdão PL-TCE nº 1693/2010, ou seja, o TCE/MA já deu quitação aos responsáveis;
2. darciência ao Senhor Luís Fernando Moura da Silva e a Senhora Ana Maria Soares Vasconcelos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquite neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3099/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Nilson Leal Garcia, Prefeito, CPF nº 966.369.983-34, residente e domiciliado na Praça Santo Antonio, s/nº, Centro, CEP 65.238-000, Palmeirândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Palmeirândia, relativa ao exercício de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Palmeirândia.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 54/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Palmeirândia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilson Leal Garcia, constantes dos autos do Processo nº 3099/2015, em razão da manutenção das ocorrências relativas à inconsistência no saldo financeiro entre os exercícios 2014/2013 e ao descumprimento da transparência fiscal, conforme Relatório de Instrução nº 507/2017-UTCEX/SUCEX, descritas a seguir:

a.1) seção IV, item 3.4 - Saldos Financeiros: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro em análise, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 1.915.809,08) diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício anterior (R\$ 2.006.078,09), gerando uma diferença de R\$ 90.269,01 (noventa mil duzentos e sessenta e nove reais e um centavo), configurando o descumprimento do art. 85 da Lei nº 4320/1964 e da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, NBC-T 16.5, especialmente quanto à confiabilidade e fidedignidade dos fatos;

a.2) Seção IV, item 13.1 (b.2) - Transparência Fiscal: A remessa do RGF do 1º quadrimestre não foi encaminhada dentro do prazo e a publicação dos relatórios dos RGFs não atendeu às normas legais constantes dos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006;

a.3) Seção IV, item 13.4 - Transparência (Lei 131/2009) – não disponibilização, em tempo real, de informações acerca da execução orçamentária e financeira, das receitas e despesas realizadas durante o exercício, contrariando os incisos II e III do § 1º do art. 48 e nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000)

b. enviar à Câmara Municipal de Palmeirândia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 10.154/2013 (Processo juntado: 12.699/2014)

Natureza: Tomada de Contas Especial – Embargos de Declaração

Origem: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (exercício de 2012), CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA – CEP nº 65.370-000

Embargante: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (exercício de 2012), CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA – CEP nº 65.370-000

Embargado: Acórdão PL – TCE Nº 268/2021

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração em face do Acórdão PL – TCE nº 268/2021, destacando possíveis omissões, obscuridades e contradições no decisório recorrido. Conhecimento. Provimento parcial. Inclusão de Procuradores. Retificações. Republicação do decisório. Manutenção do mérito. Ciência do deliberado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face dos Convênios nº 122/2012 – SEDUC e 245/2012 – SEDUC, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado – Prefeito no exercício, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL – TCE Nº 268/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acordam em:

- conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo embargante, foram capazes de alterar, em parte, o Acórdão PL – TCE Nº 268/2021, recorrido, não modificando, contudo, o mérito da decisão proferida;
- determinar a republicação do Acórdão PL – TCE Nº 268/2021 para inclusão da identificação dos Procuradores Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), no cabeçalho do Acórdão PL – TCE Nº 268/2021;
- alterar o texto das subalíneas “c.1”; “c.3”; “c.4” e “c.5”, e da alínea “i”, do Acórdão PL – TCE nº 268/2021, para inserção de descrição e correções gráficas descritas na proposta de decisão, com o intuito de dar maior clareza ao decisório, sem alterar o seu mérito, que passam a constar com a seguinte redação:

[...]

c.1) apresentação de conciliações bancárias de forma incompleta, descumprindo o inciso III do subitem 2.12 do Termo de Convênio nº 122/2012-SEDUC, assim como o inciso VIII do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2, subitem 2.1.3, do RI nº 14.739/2014 – SUCEX 8) – multa de R\$ 500,00;

[...]

c.3) ausência de apresentação do certificado de registro de veículo utilizado no transporte escolar, como forma de comprovar a prestação dos serviços realizados, contrariando o inciso VII do subitem 2.12 do Termo do Convênio nº 122/2012 (item 2, subitem 2.1.5, do RI nº 14.739/2014 – SUCEX8) – multa de R\$ 1.500,00;

c.4) apresentação de nota fiscal, com ausência de identificação do convênio realizado, contrariando o § 3º do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2, subitem 2.1.6, do RI nº 14.739/2014 – SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;

c.5) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato formalizado na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como forma de cumprir o que determina o inciso VI do subitem 2.12 do Termo de Convênio nº 122/2012 (item 2, subitem 2.1.7, do RI nº 14.739/2014 – SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;

[...]

i) excluir do rol de responsáveis os Senhores Pedro Fernandes Ribeiro; Pedro Barbosa de Carvalho e João Bernardo de Azevedo Bringel, pelos motivos elencados no relatório que consubstancia este acórdão;

[...]

c) manter na integralidade os demais termos do decisório embargado, inclusive quanto ao mérito do julgamento das contas dos convênios;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4512/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Alcântara/MA

Embargante: Domingos Santana da Cunha Júnior, prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 253.897.343-00, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 62, Centro, Alcântara/MA, CEP nº 65.250-000.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 121/2017

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de governo de Alcântara/MA. Questionamento do Parecer Prévio PL/TCE nº 121/2017. Tempestividade. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio recorrido. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 267/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam embargos de declaração interpostos pelo prefeito do Município de Alcântara/MA, Senhor Domingos Santana da Cunha Júnior, em face do Parecer Prévio PL/TCE nº 121/2017, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas anual de governo do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2013, conforme os fatos e fundamentos legais constantes no parecer prévio PL-TCE nº 121/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo dos argumentos do embargante, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 121/2017, que aprovou com ressalvas as contas anuais do Município de Alcântara/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Domingos Santana Cunha Júnior, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, na forma descrita no parecer prévio embargado;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas anual de governo em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5703/2020 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues – Prefeito Municipal: CPF : 29146348387, Rua Dom Pedro I, s/nº, Centro , Buriticupu/MA; CEP: 65.393-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA. Não cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Aplicação de Multa por evento não informado ao TCE/MA, através do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP e juntar às contas respectivas do exercício financeiro de 2020, de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos administrativos do Município de Buriticupu/MA, visando o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, visto que 6 (seis) processos licitatórios não foram informados SACOP;
- b) Determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015 TCE/MA), a Lei nº 8.666/93, que cumpra o disposto no art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, bem como observe o Decreto nº 7.185/2010;
- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, determinar que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas, do exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 779/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bacabeira/MA

Denunciante: Cidadão

Denunciada: Carla Fernanda do Rego Gonçalo, Prefeita, CPF nº 907.882.063-20, residente na Avenida Contorno Norte, s/nº, Centro, Bacabeira/MA, CEP 65143-000,

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada por cidadão. Município de Bacabeira/MA. Irregularidades em contratação e pagamentos. Falha na prestação de informação. Violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Julgamento pela procedência da Denúncia. Aplicação de Multas. Possibilidade de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 270/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo, Prefeita do Município de Bacabeira/MA, que relata irregularidades na contratação e pagamento do jornalista Diego Emir Pereira Chaves, que, supostamente, teria prestado serviço de mão de obra do Programa Municipal de Casas Populares, conforme consta nas notas de empenhos, recibos e contratos juntados na Denúncia, totalizando um pagamento no valor de R\$ 95.547,97 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 2585/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b. aplicar à gestora, Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração às normas de publicidade dos atos, previstas na Lei de Licitação e Lei de Acesso à Informação (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

c. determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. dar ciência à Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalves, Prefeita, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão e adote as providências que entender cabíveis;

e. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f. determinar, em razão de existência de irregularidade passível de dano ao erário, a conversão desta denúncia em Tomada de Contas Especial, com seu devido prosseguimento e notificação dos responsáveis, com fulcro nos artigos 13 e 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4116/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Fundo Público - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Entidade: Fundeb de Bom Lugar/MA

Exercício Financeiro: 2011

Responsáveis: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, Travessa Carlos Pereira, nº 835, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA, e Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 270.260.783-72, Povoado São João, s/nº, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180, e Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 421/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017, emitidos sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Bom Lugar, relativas ao mencionado exercício. Conhecer. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 275/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação,

gestores e ordenadores de despesas, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, somente para alterar a redação da irregularidade consignada no item 1 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017, que passará a declarar:
 1. processo licitatório apreendido (Tomada de Preços nº 02/2011), com vícios de legalidade, infringindo a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, descaracterizando o ato administrativo formal estabelecido no parágrafo único do art. 4º c/c o art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para realização de despesas junto à empresa Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda, destacadas a seguir (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Objeto	Valor (R\$)
Reforma e ampliação de unidades escolares	458.600,00
Construção de unidade escolar	73.100,00
Total	531.700,00

- 3) excluir o encaminhamento previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1059/2017;
- 4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017;
- 5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1059/2017 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 6) enviar à Câmara Municipal de Bom Lugar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 421/2017, deste acórdão e dos autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8.757/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 135/2017/SEDUC

Exercício Financeiro: 2017

Concedente: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsável da concedente: Felipe Costa Camarão (Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MA), CPF nº 836.419.983 - 87, Endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra nº 24, nº 07, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071.380

Responsável da conveniente: João Luciano Silva Soares (Prefeito), CPF nº 839.465.943 - 87, Endereço: Praça Centenário, nº 576, Bairro: Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 135/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura -

SEDUC/MA e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares (Prefeito). Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 135/2017. Julgamento Irregular das Contas, concordando com Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 313/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura - SEDUC/MA objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 135/2017 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura- SEDUC/MA e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares (Prefeito), para a realização do Projeto "Transporte Escolar", no valor de R\$ 83.653,71 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 180/2022/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, votando nos seguintes termos para esta Casa:

I - Excluir da responsabilidade o Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Educação) em razão de que o item 5 "não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas", do Relatório de Instrução nº 3.426/2019 UTCEX 03/SUCEX 09, indicar como responsável o Senhor João Luciano Silva Soares;

II - Julgar irregulares as contas do Convênio nº 135/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEDUC/MA e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, para a realização do projeto "Transporte Escolar", no valor de R\$ 83.653,71 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), conforme artigo 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III - Condenar o responsável, Senhor João Luciano Silva Soares, ao pagamento do débito no valor de R\$ 83.653,71 (oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, pela não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, referente ao Convênio nº 135/2017;

IV - Aplicar ao responsável, Senhor João Luciano Silva Soares, a multa no valor de R\$ 8.365,37 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V - Aplicar ao responsável, Senhor João Luciano Silva Soares, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas;

VI - Determinar o aumento dos itens IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68, da Lei nº 8.258/2005);

VII - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2735/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Chapadinha/MA

Embargantes :Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita, CPF 618.174.493-20, endereço: Rua José de Sousa Almeida, nº 1, Bairro Campo Velho, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA, Teresinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF 499.573.253-53, endereço: Rua do Comércio, nº 1209, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MAe Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, CPF 656.290.353-04, endereço: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 920, Centro, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 859/2015

Procuradores Constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527.

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 314/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelas Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Teresinha de Jesus Cunha Almeida e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, contra o Acórdão PL-TCE Nº 859/2015, referente ao exercício financeiro de 2009, que na oportunidade julgou irregulares as contas da Administração Direta do município de Chapadinha/MA, com imputação de débito e aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Manter na íntegra o ACÓRDÃO PL-TCE nº 859/2015;

IV. dar ciência às embargantes, Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Teresinha de Jesus Cunha Almeida, e Débora Lesnie de Almeida Carneiro, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste acórdão em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2874/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Satubinha/MA

Embargante: Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito e ordenador de despesas), CPF: 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahd, nº 294, bairro: Centro, CEP: 65.709-000, Satubinha/MA

Embargados: Acórdão PL–TCE nº 705/2021

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo senhor Antônio Rodrigues de Melo, ao Acórdão PL-TCE nº 705/2021, que julgou irregulares as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Satubinha, exercício financeiro 2011. Suposta Contradição. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 315/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo senhor Antônio Rodrigues de Melo (Prefeito), contra o Acórdão PL-TCE nº 705/2021, que na oportunidade julgou irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Satubinha, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Antônio Rodrigues de Melo, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso;
- II. Negar provimento ao presente Embargos de Declaração, por estar em desacordo com o art. 138 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, vez que, o embargante não foi capaz de comprovar omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão PL-TCE nº 705/2021;
- III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 705/2021;
- IV. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA;
- V. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- VI. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7269/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

Responsável: Manoel Rocha dos Reis – Presidente da Câmara Municipal; CPF: 79928226334; Rua Principal, s/nº; Bairro: Povoado São José; Município: Paulino Neves /MA; CEP: 65585-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Paulino Neves/MA. Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Multa. Juntar às contas respectivas do exercício financeiro de 2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 280/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme nº de procedimentos não informados ao TCE via SACOP, tendo como resultado total da multa, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, visto que, 5 (cinco) processos licitatórios não foram informados ao SACOP;

b. Determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

c. Após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os autos sejam juntados às contas respectivas, do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4273/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena/MA

Responsável: Haroldo Cardoso César Júnior – Secretária Municipal de Assistência Social, período de 23/10 a 31/12/2015 (CPF n.º 724.052.871-53), residente no Campo Povoado Olho D'Água do Viajeiro. s/n, Zona Rural, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8.939; e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA n.º 17.728

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Cardoso César Júnior (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 23/10 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular das contas. Quitação Plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 306/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Haroldo Cardoso César Júnior (Secretário Municipal de Assistência Social, período de 23/10 a 31/12/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 315/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4541/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo – Presidente (CPF n.º 401.470.103-49), residente na BR 010, n.º 1157, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Presidente, Senhor Tavane de Miranda Firmo. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 307/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhor Tavane de Miranda Firmo, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172,

incisII, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 279/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Tavane de Miranda Firmo, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhor Tavane de Miranda Firmo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4950/2020-NUFIS03/LÍDER8, de 01 de dezembro de 2020, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 02/2015, no valor de R\$ 88.000,00, referente a serviços de assessoria contábil e Convite n.º 02/2015, no valor de R\$ 42.000,00, para contratação de profissional com experiência em departamento pessoal para confecção, elaboração e transmissão da GFIP da Câmara - ausência de justificativa da oportunidade e economicidade para contratação das empresas contratadas, cujos objetos poderiam ser resumidos em um único certame (art. 3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, I, da Lei 17 de julho de 2002/ seção II, item 1.2.2, “b”, do RI n.º 4950/2020) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Tavane de Miranda Firmo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4717/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: José Deusdete Portugal Lima (Presidente), CPF nº 182974393-72, Residente na Rua Gonçalves Dias, nº 309, Centro Magalhães de Almeida-MA, CEP 65560-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 464/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 464/2020. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 464/2020 para modificar o mérito da decisão de julgamento irregular para Julgamento Regular com ressalvas. Redução do valor da multa aplicada. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Supervisão de Execução de Acórdãos

(Supex), para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 318/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Municipal de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor José Deusdete Portugal Lima, no exercício financeiro de 2013, interposto ao Acórdão PL TCE Nº 464/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1, III, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 3046/2021 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Deusdete Portugal Lima por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
 - b) dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito da decisão consignada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 464/2020, para julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor José Deusdete Portugal Lima, Presidente da Câmara de Magalhães de Almeida no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - c) excluir a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 464/2020, em razão de o recorrente ter trazido aos autos, elementos recursais suficientes para excluir o valor do débito então imputado;
 - d) alterar o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 464/2020 de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, das subalíneas “b.1” a “b.7”, da seguinte forma:
 - d.1) subalíneas “b.1”, de R\$ 300,00 para 100,00;
 - d.2) subalínea “b.2” de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00;
 - d.3) subalínea “b.3” de R\$ 1.000,00 para R\$ 200,00
 - d.4) subalínea “b.4” de R\$ 300,00 para R\$ 100,00
 - d.5) subalínea “b.5” de R\$ 1.000,00 para R\$ 300,00;
 - d.6) subalínea “b.6” de 1.000,00 para R\$ 300,00;
 - d.7) subalínea “b.7”, de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00;
 - e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 464/2020;
 - f) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/Supex, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 464/2020 e deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
 - g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5304/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, S/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Queonete Albino da Silva – Secretário Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º

813.046.923-53), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (período de 01/01 a 22/10/2015) e do Senhor Queonete Albino da Silva (Secretário Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 308/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (período de 01/01 a 22/10/2015) e do Senhor Queonete Albino da Silva (Secretário Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 281/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2.521/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarlys Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65763-000; Christoffy Francisco Abreu Silva, Pregoeiro, CPF nº 726.820.603-82, residente e domiciliado na Rua Coronel João Sena, nº 479, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65760-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Monitoramento realizado pelo setor técnico competente desta Corte de Contas relativo ao cumprimento das determinações contidas na Decisão PL – TCE nº 118/2021, pela Prefeitura de Tuntum/MA. Informação ao Ente. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Pensar às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 319/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao monitoramento do cumprimento das determinações contidas na Decisão PL-TCE nº 118/2021, pelo Município de Tuntum/MA, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, e Christoffy Francisco Abreu Silva, Pregoeiro do Município, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 227/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) informar ao Ente municipal – Município de Tuntum/MA – acerca do descumprimento do Acórdão PL – TCE nº 118/2021, alínea “e”, oriunda do Processo de nº 9.822/2019-TCE/MA, para adoção das providências cabíveis com a devida correção, em respeito aos princípios e normas e que regem o presente caso;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha e Christoffy Francisco Abreu Silva, multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do previsto na alínea “e” do Acórdão PL – TCE nº 118/2021;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- f) apensar os autos ao processo de contas dos gestores da administração direta do Município de Tuntum/MA (Proc. nº 1.789/2020), referente ao exercício de 2019, para aproveitamento das informações na análise das contas, nos termos do art. 33 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 4852/2022

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Requerente: Sra. Kezia Nayara Viana Costa – OAB/MA nº 24.165

Assunto: Solicita juntada de substabelecimento e cópia do processo 7219/2019

DESPACHO Nº 371/2022 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 7219/2019, que trata de denúncia contra o Município de Imperatriz, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 27 de junho de 2022

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4797/2022

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Requerente: Sra. Kezia Nayara Viana Costa – OAB/MA nº 24.165

Assunto: Solicita juntada de substabelecimento e cópia do processo nº 55/2020

DESPACHO Nº 372/2022 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 55/2020, que trata de denúncia contra o Município de Imperatriz, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 27 de junho de 2022

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1789/2020

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta

Entidade: Município de Tuntum

Exercício: 2019

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1789/2020, que trata de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Tuntum, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 264/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 23/06/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4483/2018

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta

Entidade: Município de Balsas

Exercício: 2017

Responsável: Floriano Rodrigues dos Santos – Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Floriano Rodrigues dos Santos, Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, no exercício financeiro de 2017, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4483/2018, que trata de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Balsas, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 452/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 23/06/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1595/2020

Natureza: Prestação de Contas da Administração Direta

Entidade: Município de Humberto de Campos

Exercício: 2019

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonsêca – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Ribeiro Fonsêca, Prefeito Municipal de Humberto de Campos, no exercício financeiro de 2019, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1595/2020, que trata de Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Humberto de Campos, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 544/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 23/06/2022.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Decisão monocrática

DECISÃO**MEDIDA CAUTELAR 02/2022GCONS7/MTS**

Processo nº.: 5607/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Pinheiro/MA

João Luciano da Silva Soares - Prefeito

Silvano José Moraes Rego (CPF n.º 467.709.683-04) - Pregoeiro

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Pinheiro/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão. Determinação de inspeção.

RELATÓRIO

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Pinheiro/MA e do Senhor Silvano José Moraes Rego - Pregoeiro, alegando fundando receio de lesão ao erário municipal, em razão de exigências desarrazoadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.966.341,65 (dezenove milhões novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de realização marcada para o próximo dia 06 de julho.

1.2 Conforme consta da Representação, o edital em baila possui exigências indevidas que, conjuntamente, podem vir a restringir a competitividade do certame, quer por desinteresse de possíveis licitantes, quer pela possibilidade de desclassificação indevida destes, resultando, por consectário lógico, em preços mais elevados ao final da licitação, além de não se podendo descartar a possibilidade de direcionamento da contratação, com risco de dano ao erário.

1.3 Dentre as cláusulas do edital, carecem de revisão, conforme demonstrado no requerimento inaugural, as seguintes:

- a) O item 5.1, que determina que os licitantes encaminharão, simultaneamente, por meio do sistema, com os documentos de habilitação, proposta com a descrição do objeto ofertado e seu preço. A referida cláusula, segundo o Representante, estabelece obrigação adicional desnecessária, haja vista que o envio da proposta se dá mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos valor e descrição do item, conforme item 6.1;
- b) O item 9.11.5 exige que a licitante possua relatório fotográfico com estoque ou notas de entrada ou saída, documento inexistente no rol constante da Lei de Licitação, como de qualificação técnica, e que não guarda relevância com a comprovação da qualificação desta pelo licitante. Em sequência, o item 9.11.6 do edital exige registro do responsável técnico órgão de classe competente, sem, contudo, definir qual a responsabilidade técnica esperada, o que inviabiliza a sua adequada execução;
- c) O item 9.11.8 do edital exige a comprovação de fornecimento dos serviços em quantidades compatíveis com o objeto da licitação, sem definir de modo objetivo qual o referido quantitativo. Na mesma toada, os itens 9.11.10 e 9.11.11 exigem atestado e a disponibilização de informações e documentos, na forma da Instrução Normativa Federal n.º 005/2017, que disciplina o regime de execução indireta, serviço que não guarda nenhuma relação com o objeto licitado.

1.4 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até que o tribunal decida sobre o mérito da questão, bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização in loco para apuração dos produtos porventura fornecidos, relacionados no edital.

1.5 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.6 É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as

Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao §1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa vir a causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstrou, coerentemente, a existência de diversas irregularidades no Pregão Eletrônico 013/2022-SRP, do Município de Pinheiro/MA, com data de realização marcada para 06/07/2022, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 19.966.341,65 (dezenove milhões novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

2.4 Das diversas irregularidades acima listadas, constantes na Representação, vislumbra-se indícios fortes de que há violação à competitividade no procedimento licitatório, em razão da exigência desarrazoada de informações e documentos, de maneira repetida ou com fundamento em norma que não guarda relação com o objeto licitado; como também a obrigação de apresentação de documentos e atestados, a exemplo de relatório fotográfico com estoque ou notas de entrada e saída, o registro do responsável técnico no órgão de classe competente, sem a definição da habilitação do referido profissional; a comprovação de fornecimento em quantidades compatíveis com o objeto, sem a fixação de que quantitativo é considerado compatível, em total descompasso com a lei licitatória.

2.5 Essas exigências, sem o devido amparo legal, esclarecimento ou justificativa, violam os princípios licitatórios, sendo cláusulas ilegítimas e incoerentes, caracterizando violação ao artigo 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.6 Desse modo, diante da plausibilidade dos fatos alegados, resta, portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*. Ademais, considerando o elevado valor estimado para a contratação, a proximidade da data de realização do certame (06.07.22) e a probabilidade de dano ao erário público municipal de Pinheiro/Ma, decorrente da demonstrada restrição à competitividade que o conjunto das cláusulas apontadas promovem, uma vez que desfavorecema ampla participação de licitantes e possibilitam a desclassificação destes, sem justo motivo, o que poderá acarretar em preços mais elevados ao final da licitação, além da possibilidade de seu direcionamento, resta demonstrado o *periculum in mora*, autorizador da Cautelar pretendida.

2.7 Ressalte-se que, em razão da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este relator, sem a oitiva das partes, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Pinheiro/MA.

2.8 Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

A conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no TCU devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento dos atos decorrentes da licitação questionada, e não pelas irregularidades que restringem direitos de licitantes mas não ofendem interesse público relevante.

Acórdão 2316/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar.

Acórdão 897/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

[...]

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

2.9 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2022 e qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.10 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas, quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.11 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Edital Licitatório n.º 013/2022-SRP, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão do mencionado Pregão Eletrônico, bem como de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora pelo Município de Pinheiro/MA, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.12 No que tange ao segundo pedido na Medida Cautelar, acerca da realização da inspeção e de fiscalização in loco, para apuração dos produtos porventura fornecidos, relacionados no edital, verifica-se que esta é uma medida cabível e oportuna, que deve ser executada, caso haja descumprimento da suspensão do procedimento licitatório ora determinada, a fim de apurar, de forma pormenorizada, a existência de danos e a extensão destes.

2.13 Nesse contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas deve, no caso acima citado, realizar as inspeções necessárias no Município de Pinheiro/MA, apurando os ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, como também os pagamentos por ventura executados, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020, abaixo transcritos:

Art. 44. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros:

I – os levantamentos;

II – as auditorias;

III – as inspeções;

Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

[...]

X - determinar a realização de auditoria e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII do art. 21, deste Regimento;

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quais quer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bial de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a

SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora dessa licitação, até a apreciação do mérito da Representação;

c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES – Prefeito e o senhor SILVANO JOSÉ MORAES REGO – Pregoeiro, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico 31/2021/PE-SRP, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES – Prefeito e do SENHOR SILVANO JOSÉ MORAES REGO – Pregoeiro, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

e) DETERMINAR, após as notificações supra, e em caso de descumprimento da Medida Cautelar, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de Pinheiro/MA, a fim de apurar os ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, como também os pagamentos por ventura executados, bem como de qualquer outra ilegalidade, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;

f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 28 DE JUNHO DE 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 560, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Atualiza o capítulo 2 Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de julho de 2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022, que declara Estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 37.492, de 11 de março de 2022, que altera o Decreto nº 37.176, de 10 de novembro de 2021, que atualiza e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO o aumento do número de casos de Coronavírus (SARS-CoV-2) no Estado e, principalmente, entre os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o capítulo 2 do Anexo da Resolução TCE/MA nº 330, de 01 de Julho de 2020, que aprova o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Do acesso e permanência às dependências do TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção para entrada e permanência em suas dependências.

O atendimento presencial ao público externo continuará permitido, dentro do horário de funcionamento.

As equipes de limpeza do TCE/MA deverão manter os trabalhos de limpeza e desinfecção de superfícies e de áreas comuns.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís/MA, 27 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE Nº 562, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, a partir de 27/06/2022, a servidora Maria da Graça de Moraes Rego Lago, matrícula nº 11882, Técnica de Informática à disposição deste Tribunal para Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Secretário de Gestão, em exercício

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 516, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2022, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a sistemática dos prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro (sábado)	Confraternização Universal	Feriado Nacional
1º de março (terça-feira)	Carnaval	Ponto Facultativo
15 de abril (sexta-feira)	Paixão de Cristo	Feriado Municipal
21 de abril (quinta-feira)	Tiradentes	Feriado Nacional
1º de maio (domingo)	Dia do Trabalhador	Feriado Nacional
29 de junho (quarta-feira)	São Pedro	Feriado Municipal

28 de julho (quinta-feira)	Adesão do Maranhão à Independência da República	Feriado Estadual
7 de setembro (quarta-feira)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
8 de setembro (quinta-feira)	Fundação da cidade de São Luís	Feriado Municipal
12 de outubro (quarta-feira)	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
2 de novembro (quarta-feira)	Finados	Feriado Nacional
15 de novembro (terça-feira)	Proclamação da República	Feriado Nacional
8 de dezembro (quinta-feira)	Nossa Senhora da Conceição	Feriado Municipal
25 de dezembro (domingo)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
28 de fevereiro (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
02 de março (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
14 de abril (quinta-feira)	Quinta-feira Santa
16 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi
28 de outubro (sexta-feira)	Dia do Servidor Público
24 de dezembro (sábado)	Véspera de Natal
31 de dezembro (sábado)	Véspera de Ano Novo

Art.3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expediente neste Tribunal, relacionados nos artigos anteriores.

Art.4º O recesso funcional, durante as festividades de Natal e de Ano Novo, será concedido aos servidores deste Tribunal nos períodos compreendidos entre 19 a 23/12/2022 e 26 a 30/12/2022.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no *caput* deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência da Administração, e de modo a não prejudicar os serviços do Tribunal.

Art. 5º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2022 a 20/01/2023, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Resolução TCE/MA nº 336/2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrário e, de modo especial a Portaria TCE/MA nº 927, de 16/12/2021, publicada no diário oficial do TCE em 17/12/2021.

Publica-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA Nº 561, DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre alteração de rubrica no contracheque de servidor.

O SECRETARIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE

Art.1.º Autorizar a alteração da rubrica “123 – URV 11,98% - Lei nº 11.134/19” para a rubrica “115- Decisão Judicial 11,98%” no contracheque do servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, tendo em vista a existência de Decisão Judicial Transitada em Julgado e que tal mudança não acarretará em impacto orçamentário e financeiro, nos termos do Processo TCE/MA nº 10180/2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Secretário de Gestão, em exercício

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4030/2022- TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Maranata Serviços EIRELI, CNPJ nº 09.453.646/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: Contratação em caráter emergencial de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pelo período de 02(dois) meses em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA; VALOR: O valor mensal do presente Contrato é de R\$ 68.889,39 (sessenta e oito mil, oitocentose oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) correspondendo ao valor total de R\$ 137.778,78 (cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) por 60 (sessenta dias). OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do Contrato, visando a prorrogação do seu prazo de vigência; AMPARO LEGAL: art. 107 da Lei nº 14.133/2021; Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000 – Tesouro; Natureza Despesa: 33.90.37 – (Locação de Mão-de-Obra); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 60 (sessenta) dias com início em 30/06/2022 até 30/08/2022. DATA DA ASSINATURA: 28/06/2022. São Luís, 28 de abril de 2022. Juliana B. Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL)

ESTA PUBLICAÇÃO SUBSTITUI O RESULTADO DIVULGADO NO DIA 27/06/2022

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais dos poder executivo, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 13/2022:

QUADRO 1: PODER EXECUTIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Açailândia	16/06/2022 a 21/06/2022	8.40	B
2	Afonso Cunha	14/06/2022 a 15/06/2022	6.20	C
3	Água Doce do Maranhão	20/06/2022 a 22/06/2022	7.73	B
4	Amapá do Maranhão	21/06/2022 a 22/06/2022	7.64	B
5	Amarante do Maranhão	22/06/2022 a 22/06/2022	7.62	B
6	Anajatuba	18/06/2022 a 21/06/2022	9.38	A
7	Barão de Grajaú	20/06/2022 a 21/06/2022	9.54	A
8	Bela Vista do Maranhão	21/06/2022 a 22/06/2022	7.99	B
9	Bom Jesus das Selvas	14/06/2022 a 21/06/2022	8.19	B
10	Brejo de Areia	15/06/2022 a 21/06/2022	7.59	B
11	Cândido Mendes	20/06/2022 a 21/06/2022	7.22	B

12	Carolina	21/06/2022 a 21/06/2022	8.94	B
13	Centro do Guilherme	20/06/2022 a 20/06/2022	7.66	B
14	Codó	14/06/2022 a 14/06/2022	7.31	B
15	Coelho Neto	15/06/2022 a 15/06/2022	9.79	A
16	Coroatá	21/06/2022 a 21/06/2022	8.01	B
17	Davinópolis	22/06/2022 a 22/06/2022	7.59	B
18	Governador Edison Lobão	20/06/2022 a 20/06/2022	9.68	A
19	São João do Paraíso	15/06/2022 a 15/06/2022	8.38	B
20	São José dos Basílios	15/06/2022 a 15/06/2022	7.89	B
21	Sítio Novo	18/06/2022 a 18/06/2022	8.33	B
22	Sucupira do Riachão	15/06/2022 a 15/06/2022	9.63	A

QUADRO 2: PODER LEGISLATIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Afonso Cunha	15/06/2022 a 15/06/2022	7.46	B
2	Amarante do Maranhão	15/06/2022 a 15/06/2022	9.69	A
3	Balsas	15/06/2022 a 15/06/2022	9.66	A
4	Barra do Corda	15/06/2022 a 15/06/2022	8.47	B
5	Caxias	14/06/2022 a 15/06/2022	3.72	C-
6	Codó	15/06/2022 a 16/06/2022	8.22	B
7	Davinópolis	16/06/2022 a 17/06/2022	6.08	C
8	Esperantinópolis	17/06/2022 a 20/06/2022	6.42	C
9	Fernando Falcão	20/06/2022 a 21/06/2022	5.51	C
10	Fortaleza dos Nogueiras	21/06/2022 a 21/06/2022	7.49	B
11	Grajaú	20/06/2022 a 20/06/2022	8.31	B
12	Igarapé do Meio	20/06/2022 a 20/06/2022	6.84	C
13	Igarapé Grande	22/06/2022 a 22/06/2022	6.47	C
14	Jenipapo dos Vieiras	22/06/2022 a 22/06/2022	7.77	B
15	Joselândia	23/06/2022 a 23/06/2022	2.33	C-
16	Junco do Maranhão	20/06/2022 a 20/06/2022	6.33	C
17	Luís Domingues	21/06/2022 a 21/06/2022	0.93	C-
18	Maracaçumé	22/06/2022 a 23/06/2022	6.24	C
19	Marajá do Sena	21/06/2022 a 21/06/2022	2.12	C-
20	Mata Roma	21/06/2022 a 21/06/2022	8.21	B
21	Monção	21/06/2022 a 21/06/2022	7.18	B
22	Nova Colinas	21/06/2022 a 21/06/2022	5.88	C
23	Nova Olinda do Maranhão	21/06/2022 a 22/06/2022	6.21	C
24	Peritoró	22/06/2022 a 22/06/2022	0.68	C-
25	São Domingos do Maranhão	22/06/2022 a 24/06/2022	4.69	C
26	Sítio Novo	23/06/2022 a 23/06/2022	9.52	A
27	Sucupira do Riachão	23/06/2022 a 23/06/2022	8.64	B
28	Trizidela do Vale	24/06/2022 a 24/06/2022	9.52	A
29	Tutóia	23/06/2022 a 23/06/2022	6.81	C
30	Vargem Grande	23/06/2022 a 23/06/2022	3.14	C-

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de

transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

1. Nos casos dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:

Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,

Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;

2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO
MAT 8557